

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

EDSON RICARDO SALEME

FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEIROS

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-590-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) SALVADOR - BAHIA, no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão de trabalhos de grande polêmica, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos técnicos, tradicionais e científicos e também de experiências no âmbito jusambientalista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam da coletânea.

Os trabalhos defendidos no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II” mostraram-se conectados por um fio condutor: a busca pela sustentabilidade com as posturas impostas pelos tempos atuais, com o objetivo de transformação de institutos jurídicos amoldados e sintonizados com as necessidades atuais de defesa do ambiente.

Os trabalhos aprovados exploraram temas relevantes que ocorrem na atualidade e os desafios do Estado Democrático de Direito em face da cidadania e do desenvolvimento sustentável. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo II, ao qual participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem em aspectos relacionados à sustentabilidade, à biodiversidade, da função social da propriedade e como pode servir aos propósitos e aos reflexos jurídicos e sociais que dele se emanam.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Grupo de Trabalhos, temas referentes à sustentabilidade, na suas mais distintas acepções, aos refugiados ambientais, aos conhecimentos tradicionais e seus marcos regulatórios, o princípio da sustentabilidade nas licitações travadas pela Administração Pública, a questão dos danos extrapatrimoniais coletivos durante as eleições e a responsabilização civil ambiental dos sujeitos eleitorais, problemas sobre a crise hídrica no País, a biodiversidade sustentável e o desenvolvimento sustentável como meio de proteção à paisagem, e, ainda, uma análise acerca dos vinte anos de Lei de Crimes Ambientais e sua aplicação como fórmula de proteção e repressão aos danos ambientais.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI objetiva estimular a temas controversos e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre

especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores com a oportunidade para que todos manifestem suas reflexões e opiniões.

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos que se relacionam à própria existência das presentes e futuras gerações, tal como preconiza o art. 225 de nossa Constituição, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, sustentabilidade e todos os mecanismos dispostos na lei para a proteção do ambiente.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros – UNILASALLE

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/UNIVALI

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**MEIO AMBIENTE, SOCIEDADE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:
PILARES DA SUSTENTABILIDADE**

**ENVIRONMENT, SOCIETY AND ECONOMIC DEVELOPMENT: PILLARS OF
SUSTAINABILITY**

Francine Cansi ¹

Resumo

O equilíbrio entre crescimento social, econômico e ambiental, são os pilares para o desenvolvimento sustentável. O presente estudo objetiva compreender a dinâmica entre o ambiente natural, desenvolvimento sustentável e socioeconômico, realizado por meio da pesquisa bibliográfica. Assim, como assegurar o atingimento das metas de sustentabilidade de forma igualitária, inclusiva e qualidade de vida, a partir da relação entre os direitos da natureza e os direitos e deveres humanos ao desenvolvimento ambiental? Conclui-se que o espírito de responsabilidade como processo de mudança requer ações eficazes as coletividade, possibilitando o direito ao meio ambiente de qualidade hoje e as futuras gerações.

Palavras-chave: Direito, Meio ambiente, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The balance between social, economic and environmental growth are the pillars for sustainable development. The present study aims to understand the dynamics between the natural environment, sustainable development and socioeconomic, accomplished through the bibliographical research. Thus, how to ensure the achievement of sustainability goals in an egalitarian, inclusive and quality of life, based on the relationship between the rights of nature and human rights and duties to environmental development? It concludes that the spirit of responsibility as a process of change requires effective collective action, enabling the right to the environment of quality today and future generations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right, Environment, Sustainability

¹ Mestre; Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Processual Civil. Docente da Universidade de Passo Fundo-UPF. Doutoranda em Direitos Humanos e Direito Urbanístico e Sustentabilidade; Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente, em termos gerais, vem sendo debatida pelas sociedades há algum tempo, visando buscar o equilíbrio entre crescimento social, econômico e ambiental, sendo estes os três pilares para o desenvolvimento sustentável. Desta forma o presente artigo tem por objetivo compreender a dinâmica entre o ambiente natural, o desenvolvimento sustentável e socioeconômico, buscando demonstrar que é necessário um planejamento ambiental integrado que considere a participação popular e a conduta política da sociedade. Assim, tornar-se-á imprescindível, conhecer e entender a dinâmica dos recursos naturais, para os quais efetivarão seus usos de formas responsáveis e coerentes, minimizando impactos negativos, com o uso de ferramentas mais eficazes na construção de novas possibilidades.

Frente a isso, os desafios são condicionados as práticas de manejo e conservação em todos os segmentos da sociedade (ASHLEY, 2012). Assim sendo, é indispensável haver uma ruptura de paradigmas relacionados a percepção ambiental, uma vez que “meio ambiente sustentável” não constitui exclusivamente a natureza, mas também a qualidade de vida de todos os seres que nele habitam.

Esse é uma questão que vem sendo considerada em âmbito nacional e internacional, exigindo a criação de novos hábitos sustentáveis da sociedade. A partir da formação de um Estado, que atribuído de funções para atender a coletividade, venha promover a minimização das desigualdades, da regulação social e a aproximação efetiva dos grupos minoritários e vulneráveis, pela busca do bem comum (CORREIA, 2016).

E esta afirmativa inclui ações que possibilitem a aproximação das diferentes culturas, indo além da territorialidade, obedecendo aos primados do direito ambiental, cujo enfoque coordenado para que o desenvolvimento sustentável seja formado pela base de proteção, manutenção e o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, considerando os aspectos históricos, sociais, culturais, econômicos, político as questões transnacionais, com vistas as gerações futuras, articulando com as insurgências sociais, pois uma nova narrativa vem sendo construída para harmonizar a vida do homem com a natureza, buscando evitar o retrocesso do direito do ser humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujas dimensões transcendem o território Nacional (CUSTÓDIO, 2017).

A linha metodológica utilizada na pesquisa foi a revisão bibliográfica, de abordagem descritiva, uma vez que a pesquisa visa compreender a titularidade do desenvolvimento

sustentável, quando este assume uma postura de defesa ao meio ambiente e de continuidade para as sociedades, afirmando que é preciso se desenvolver em harmonia, levando em consideração as limitações ecológicas do planeta, sem destruir o ambiente, para que as gerações futuras tenham a chance de existir e viver bem, de acordo com suas necessidades, como a melhoria da qualidade de vida e das condições de sobrevivência. Os materiais consultados foram os atos normativos do tema e doutrina em debate.

Assim sendo, o reconhecimento básico da necessidade insubstituível de ar, água, solo, florestas e mananciais, produziu uma situação em que a escassez ambiental oferece o potencial de promover a cooperação regional, nacional e internacional - mesmo em terrenos muito inóspitos. O que inclui do mesmo modo as questões ambientais, referentes as desigualdades sociais, econômicas, de trabalho, de saúde, educação, erradicação da pobreza, igualdade de gênero e a ecologia, que venham garantir resultados efetivos para uma vida digna e comum a todos (OLIVEIRA, 2014).

Com isso, é imperioso promover o desenvolvimento sustentável, cujo compromisso na busca por soluções para as heterogeneidades em um território, minimizando suas fraquezas e maximizando suas potencialidades, para isso é necessário o engajamento da sociedade em geral, iniciando ações em nível regional com vistas a alcançar os reais objetivos de sustentabilidade em nível global (UNEP, 2015).

Nesse aspecto, o objetivo do direito do meio ambiente precisaria, ao que se refere ao direito internacional do meio ambiente, ser suficiente eficaz se possuísse um efeito direto. Isso porque todo o teor ambiental busca a maior proteção do meio ambiente. Logo, as convenções internacionais refletem um engajamento contra os impactos ambientais, buscando a promoção da biodiversidade e o melhoramento do equilíbrio ambiental.

Diante do exposto, como assegurar o atingimento das metas de sustentabilidade de forma igualitária, inclusiva e qualidade de vida, a partir da relação entre os direitos da natureza e os direitos e deveres humanos e o desenvolvimento ambiental?

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Processo de Sustentabilidade

A natureza representa um recurso econômico importante para o homem. Uma das características dos recursos vivos (plantas e animais) é a de que os organismos se reproduzem e, portanto, podem perpetuar suas presenças, se usados com racionalidade. Desta maneira,

considera-se que o grande desafio é adaptar as necessidades do homem ao meio ambiente e, assim compreender as limitações impostas pela natureza. Se as relações ecológicas forem menosprezadas, ou ainda, se não houver ações efetivas em relação à ação do homem frente o meio ambiente as consequências serão imprevistas.

Logo é importante observar que as ações antrópicas sobre o meio ambiente precisa ser cautelosamente elaborado. O manejo é uma interferência planejada e criteriosa do homem no sistema natural, para produzir um benefício ou um objetivo, favorecendo o funcionamento essencial desse sistema natural, com sobras para o usufruto do homem. Este é baseado no método científico, apoiado em pesquisas e em conhecimentos sólidos, onde as seguintes etapas são normalmente cumpridas: observação, hipótese, teste de hipótese e execução do plano experimental. Infelizmente, isso não acontece, a prática de exploração dos recursos naturais é irracional e sem manejo (CORREIA; DIAS, 2016).

Para minimizar os impactos ambientais referentes as ações do homem, no Brasil, como forma de proteção ao meio ambiente no Brasil, e a construção do processo de sustentabilidade, a Lei 12.651 de 28 de maio de 2012. Segundo o Novo Código Florestal, a preocupação com a degradação ambiental no Brasil, não é recente. Já em 1965, o Presidente da República Humberto de Alencar Castelo Branco, preocupado com o avanço de migração da região Sul para o Centro-Oeste e, conseqüentemente para o Norte, criou a Lei Federal nº 4.771/1965¹. A preocupação do governante era com a devastação de florestas tropicais e, conseqüentemente, com problemas ambientais futuros. A respectiva lei, um princípio legal com mais de 40 anos, ainda é utilizada por alguns órgãos ambientais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Nesse aspecto, o objetivo do direito do meio ambiente precisaria, ao que se refere ao direito internacional do meio ambiente, ser suficiente eficaz se possuísse um efeito direto. Isso porque todo o teor ambiental busca a maior proteção do meio ambiente. Logo, as convenções internacionais refletem um engajamento contra os impactos ambientais, buscando a promoção da biodiversidade e o melhoramento do equilíbrio ambiental (PRIEUR, 2012).

No Brasil, com o advento do Novo Código Florestal que estabeleceu normas gerais de proteção das florestas nativas e regularizou o uso sustentável, firmou uma harmonia com o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade, ainda existe a necessidade de uma regulamentação célere e respeitada, dando limites às ações feitas em relação ao uso do meio ambiente propriamente sustentável e equilibrado.

¹Instituiu o Novo Código Florestal, Revogado pela Lei nº 12.651, de 2012.

Embora, não tenha sido um elemento precedente ao que se refere à proteção ambiental, menciona-se como elemento norteador da preocupação ambiental a Declaração de Estocolmo, em 1972, foi discutida na Conferência da UNCED foi proposto o “ecodesenvolvimento”, cujo sustentáculo é a fundamentação de que o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental são passíveis de coexistir ou serem harmonizados. Em 1973, outro fator agravou o descaso ecológico que foram os dois choques mundiais provocados pela crise do petróleo, os quais fizeram com que o Brasil investisse na busca de alternativas energéticas.

Assim, como a crise do petróleo, de 1973 a 1979, atingiu em massa a economia dos países, o meio ambiente também sofreu grande impacto causado pelo reflexo do momento. A humanidade se deparou com a possibilidade dessa fonte preciosa esgotar-se. Era então necessário pensar em novas maneiras de produzir energia e continuar mantendo o nível de desenvolvimento econômico. Hoje, esse é o grande desafio, pois, além do fim do petróleo, há o crescente aquecimento do planeta que, embora um fenômeno natural, a ação humana, em decorrência da queima dos combustíveis fósseis (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Assim sendo, as crises econômicas, sociais e políticas em nível mundial, estabeleceram alertas em relação a degradação do meio ambiente. E, foi através da Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi, que foi promovida neste município da Geórgia (ex-União Soviética), entre 14 e 26 de outubro de 1977, que passaram a ser adotados objetivos e princípios referentes a Educação Ambiental (EA). A convenção americana dos direitos humanos adotada em 1969 prevê em seu artigo 26 assegurar “progressivamente” o pleno gozo dos direitos, o que implica, portanto, assim como o Pacto Internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais, uma adaptação no tempo e a não regressão destes direitos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Foram necessários vários anos de preparo para que, num único evento de treze dias, se chegasse a recomendações tão duradouras. Ocorreu a partir de uma parceria da UNESCO com a colaboração do PNUMA. Suas recomendações são consideradas até hoje como a principal fundamentação para os programas educacionais na área, em que constam os objetivos, funções, estratégias, características e recomendações para a Educação Ambiental, priorizando a necessidade da interdisciplinaridade para resgatar a percepção do todo, muitas vezes fragmentado nas diversas áreas do conhecimento (ASHLEY, 2012).

Foi no final da década de 1980, por meio do Relatório Brundtland, Noruega de 1987, que se chegou à formulação do conceito de desenvolvimento sustentável, mas que ainda hoje, apesar da disseminação das discussões, na prática se resume a remediação de problemas já

anunciados e na tentativa, muitas vezes inócua, da redução dos impactos produzidos pelo crescimento econômico e do consumo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Atualmente, a Agenda 2030 Global é o documento mais abrangente no que se refere às questões ambientais, contemplando em 40 capítulos com temas que vão da biodiversidade, dos recursos hídricos e de infraestrutura, aos problemas de educação, de habitação, entre outros. Explica o ilustre doutrinador Michel Prieur (2012, P. 10), que:

A regressão parece impossível face a duas exigências voltadas a um meio ambiente cada vez melhor. Ditas disposições, como todas as demais disposições dos direitos fundamentais, encontram-se capitaneadas pelos artigos 53 e 54 da Carta de direitos fundamentais. A Carta não pode ser interpretada como “limitante” dos direitos reconhecidos nem implicar o direito de destruir ou de limitar os direitos ali contidos, ou ainda aqueles que ultrapassam seu próprio texto. Ainda, estas disposições reforçam a obrigação de não regressão e, portanto, a interdição da regressão em matéria ambiental.

Em 1997, foi implantado o Protocolo de Kyoto, na cidade japonesa de mesmo nome. O Protocolo tem como objetivo firmar acordos por meio de discussões internacionais buscando o estabelecimento de metas para a redução da emissão de gases poluentes causadores do superaquecimento do planeta Terra, conhecido como efeito estufa, com maior ênfase aos países industrializados, e também criar formas dos países em desenvolvimento produzirem menos impactos ao meio ambiente; juntamente com os artigos da Constituição que versam sobre a proteção do meio ambiente, há também Leis e Decretos, como o Decreto de n.º 4.281, de 05 de junho de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) (CORREIA; DIAS, 2016).

Nos anos 90 se iniciam com os preparativos da denominada ECO 92 ou RIO 92, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Brasil, mostrando que no final do século XX a questão ambiental ultrapassa os limites das ações isoladas e localizadas, para se constituir em uma preocupação de toda a humanidade.

Esta Conferência reuniu um número recorde de 179 países representados e foi, até hoje, a maior das respostas à crise global enfrentada pela humanidade. A Agenda 21, como ficou conhecido o documento de consenso então aprovado, inicia seu preâmbulo constatando que "(...) a humanidade encontra-se em um momento de definição histórica. Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente

e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer as necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos – em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável” (CAGNIN, 2000, s/p).

Com isso, surgiram novos conceitos como Certificação Ambiental, Atuação Responsável e Gestão Ambiental, uma nova postura, baseada na responsabilidade solidária, começa a relegar ao segundo plano as preocupações com as multas e autuações aos que degradavam o meio ambiente.

Assim, a Constituição Federal de 1988 criou condições para a descentralização da formulação de políticas, permitindo que estados e municípios assumissem uma posição mais ativa nas questões ambientais locais e regionais. Iniciou-se, então, a formulação de políticas e programas mais adaptados à realidade econômica e institucional de cada estado, permitindo maior integração entre as diversas esferas governamentais e os agentes econômicos (CORREIA; DIAS, 2016).

A Constituição viabilizou, ainda, ao Ministério Público autonomia para, em nome da sociedade e na ausência de ação dos órgãos públicos ambientais, processar aqueles que degradam o meio ambiente e a natureza, inclusive impedindo-os de operar.

Desta forma o direito ambiental, consolidado nas leis que o regulamentam, tem possibilitado o avanço nas ações de preservação, reestruturação, conservação e manutenção do meio ambiente. Embasado na Constituição Federal de 1988, esses direitos trazem a sustentação para as responsabilidades individuais e coletivas em busca da sustentabilidade.

Os princípios básicos de sustentabilidade como sendo o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”, e continua citando os nove princípios, para alcançar o desenvolvimento sustentável. Tendo como, princípio fundamental “Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos”. E, para critério de sustentabilidade: melhorar a qualidade de vida humana; conservar a vitalidade e a diversidade do planeta terra; minimizar o esgotamento de recursos não-renováveis; permanecer nos limites de capacidade de suporte do Planeta Terra (CORREIA; DIAS, 2016).

A questão ambiental surgiu de maneira explosiva há mais de 20 anos. Até então, apenas os aspectos sanitários do problema eram abordados, principalmente com relação à poluição da água do ar, as perturbações e doenças dela advindas. Após a reunião de Estocolmo, em 1972, patrocinada pela UNESCO (2017), a representação brasileira assumiu uma posição equivocada e provinciana ao considerar as medidas propostas para a preservação do meio ambiente eram

dirigidas pelos países capitalistas com a intenção de limitar o desenvolvimento do terceiro mundo.

Essa posição ainda costuma ser defendida, com interesses justificáveis à primeira vista, como os do prefeito do interior que vê na industrialização a única fonte possível de renda e de emprego da mão-de-obra de seu município; ou os da empresa imobiliária que aufer lucros no parcelamento de terras; ou ainda os do empresário interessado em vender os serviços de suas máquinas de terraplanagem ou de concretagem de barragens e usinas.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente em Relação aos Interesses Privados, esse princípio é, na realidade, um princípio geral do direito Público moderno, por meio do qual se proclama a superioridade dos interesses da coletividade, que devem prevalecer sobre os interesses dos particulares, de índole privada (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Trata-se, na realidade, de verdadeiro pressuposto de estabilidade da ordem social. Entretanto, as sociedades humanas são o resultado de um imenso esforço coletivo de transformação do meio ambiente, que se converteu em um imaginário de guerra de conquistas, de domínio da natureza selvagem. Ela ultrapassou infinitamente a capacidade da natureza de repor seus elementos destruídos- consumidos.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser caracterizado como direito fundamental uma vez que decorre do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. É impossível assegurar dignidade às pessoas se não se assegurar um meio ambiente saudável, sendo inclusive, impossível assegurar a própria vida humana sem ambiente propício para seu desenvolvimento.

2.2 Considerações Acerca do Desenvolvimento Sustentável

Tendo como base os critérios de sustentabilidade, requer-se uma determinação das novas prioridades definidas pela sociedade, com a adoção de uma nova ética do comportamento humano e de uma recuperação dos interesses sociais, coletivos, englobando um conjunto de mudanças-chave na estrutura sobre a renovação e as potencialidades de metas globais, com a inversão do quadro de degradação ambiental, social, política e econômica ocasião (ZOUCCAS; FERREIRA; CAVALHEIRO, 2011).

As discussões acerca do desenvolvimento sustentável deram-se no início da década de 1970, a partir dos movimentos ambientalistas e dos debates sobre o eco desenvolvimento. A

partir daí, começou-se a trabalhar com a ideia de um modelo de desenvolvimento que atendessem à necessidade da população presente, garantindo recursos naturais e boa qualidade de vida à população futura (BRAGA, 2016).

A partir da Declaração sobre Meio Ambiente Humano, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, ocorrida na Suécia em 1972, foi lançado um novo paradigma para a sociedade: a necessidade de se buscar a junção do desenvolvimento socioeconômico com a preservação e a conservação dos recursos naturais (BRAGA, 2016).

O governo brasileiro, na Conferência de 1972, liderou o bloco de países em desenvolvimento que tinham posição de resistência ao reconhecimento da importância da problemática ambiental (sob o argumento de que o problema fundamental era a miséria) e que se negavam a reconhecer o problema da explosão demográfica. O Brasil, definiu três princípios básicos a serem cumpridos: “Desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade social.” (BARBOSA, 2008, p. 3).

Assim, os diferentes países terão de dar distintos graus de atenção e empreender esforço para o cumprimento dos diversos objetivos e metas, dependendo de sua localização e do nível de importância que o Estado assume no desenvolvimento sustentável.

Nos últimos dois anos, grande parte do diálogo internacional centrou-se naturalmente nos problemas dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos e a combinação dos seus próprios esforços, renovando a cooperação e a parceria, a fim de harmonizar os processos em direção aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ou *Sustainable Development Goals* (OSBORN; CUTTER; ULLAH, 2015).

Além de equidade social e de equilíbrio ecológico, apresenta como vertente principal, a questão do desenvolvimento econômico. Induz um espírito de responsabilidade comum como processo de mudança, no qual a exploração de recursos materiais, os investimentos financeiros e as rotas do desenvolvimento tecnológico deverão adquirir sentidos harmoniosos, e a abordagem conjuga questões relacionadas a responsabilidade multilateral para a erradicação de um conjunto de problemas que ainda afetam a sociedade (ONU, 2017; ARSLAN; TATHDIL, 2012).

Apesar da aparente prevalência do fator ambiental, os aspectos sociais e econômicos do desenvolvimento sustentável são, em princípio, igualmente importantes na sustentabilidade de uma organização. Na prática, a relevância de cada fator é definida pelos resultados da análise das partes interessadas e pela análise de impacto realizada por cada organização. Ou seja, o

desenvolvimento sustentável de cada organização é diferente, bem como a ponderação de cada aspecto em sua sustentabilidade (OSBORN; CUTTER; ULLAH, 2015).

O Relatório da UNESCO (2017), trouxe a possibilidade para que cada país desenvolva, de acordo com as suas dificuldades, estratégias e ações que permitam promover a consciência e valores necessários para a construção de uma cidadania global e para o desenvolvimento sustentável. No exercício da atividade estatal, de forma democrática, na efetivação dos direitos do cidadão, o desenvolvimento sustentável possui relevância social, pois está relacionada às necessidades humanas, de saúde, educação, melhoria da qualidade de vida e justiça.

Esse debate, possui extrema importância e, relaciona-se ao esgotamento dos recursos naturais; pela inacessibilidade de uma grande parcela da população as condições mínimas de existência; à superprodução de resíduos; aos padrões de consumo, dentre outros (BRAGA, 2016).

Como elemento institucional, está relacionada às capacidades de colocar em prática os elementos essenciais à manutenção da vida humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; que em termos gerais tem por desígnio harmonizar as dimensões do uso de recursos em termos de desenvolvimento sustentável, em uma visão integral de todas as áreas da sociedade (SCHNEIDER; KALLIS; MARTINEZ-ALIER, 2010).

De fato, muitos estudiosos e decisores políticos presumem que o mundo será destruído pela concorrência e pelo conflito em relação aos recursos escassos e decrescentes, cada vez mais exacerbados pelos desafios ambientais em nosso meio. É evidente que a questão da qualidade ambiental está inextricavelmente ligada à da igualdade humana e, além disso, uma sociedade sustentável também deve ser uma sociedade equitativa, localmente, nacionalmente e internacionalmente [uma vez que] a justiça social e a sustentabilidade ambiental estão intrinsecamente ligadas (AIT-KADI, 2016).

Em um sistema de globalização rápida, o aumento da interconexão do mundo biofísico está se tornando cada vez mais evidente e, portanto, exige que a adaptação aos desafios ocorra em vários níveis. Um sistema no qual as necessidades humanas básicas são atendidas, incluindo o direito à vida, à alimentação e à água potável, ecossistema, manutenção das áreas protegidas, especialmente as florestas, a “pureza” do ar, entre outros; esse sistema social deve ser " redundante, resiliente, robusto e proativo. Suas várias partes devem se alimentar umas para as outras, de modo que o sistema é fortalecido e a falha de uma parte não leva à falha de sistemas. Essas ideias ajudam a enquadrar as dimensões ecológicas da sustentabilidade, os potenciais pacíficos da ecologia e, o impulso global para uma sociedade sustentável (BEURON et al., 2012).

Além de refletir uma lógica intrinsecamente insustentável, esses processos reificarão ainda mais uma série de dualismos que se situam no núcleo do paradigma ocidental que tem dominado durante toda a era industrial.

As guerras de recursos e os padrões de consumo e produção, em fator do desenvolvimento econômico, são amplamente iniciados pelas nações do Norte Global em relação aos do Sul Global, produzindo um mundo em dois níveis de consumidores privilegiados no topo e os produtores vulneráveis no fundo (AIT-KADI, 2016). A falsa escassez criada por esse sistema é reforçada por uma mentalidade na qual a cultura humana é vista como separada da natureza e onde as sociedades tradicionais que se encontram mais próximas da natureza são vistas em termos darwinistas como inferiores às sociedades modernas em seus aspectos políticos, econômicos e desenvolvimento moral (BENHOSI; FACHIN, 2013).

No caso brasileiro o principal desafio é a superação das desigualdades regionais e intraregionais, apesar do bom desempenho do país, reconhecido pelas Nações Unidas como referência internacional no combate à pobreza, por exemplo (BRASIL, 2018).

Afirmativas que corroboram com instrumentos internacionais relacionados aos direitos humanos e ao meio ambiente, como acordos ambientais multilaterais, tratados internacionais de direitos humanos e resoluções e declarações internacionais (BOER, 2015). Também inclui resumos das decisões dos mecanismos de supervisão dos direitos humanos na África, Europa e Américas, bem como o Comitê de Direitos Humanos, a Corte Internacional de Justiça e o Painel de Inspeção do Banco Mundial.

2.3 Condição de Sustentabilidade Socioambiental

O desenvolvimento sustentável, assume uma postura de defesa do meio ambiente e de continuidade das gerações, afirmando que é preciso se desenvolver em harmonia levando em consideração as limitações ecológicas do planeta, sem destruir o ambiente, para que as gerações futuras tenham a chance de existir e viver bem, de acordo com suas necessidades, como a melhoria da qualidade de vida e das condições de sobrevivência.

Essa argumentação para os ambientalistas, requer uma determinação das novas prioridades definidas pela sociedade, através de uma nova ética do comportamento humano e de uma recuperação do primado dos interesses sociais, coletivos, englobando um conjunto de mudanças-chave na estrutura de produção e consumo, invertendo o quadro de degradação

ambiental e a miséria social a partir de suas causas, o que não vem ocorrendo atualmente (CORREIA, 2016).

Este é o caso, para uma interpretação jurídica partindo dos movimentos de justiça ambientais, sob o ponto de vista socioambiental, na qual pondera sobre a irredutibilidade dos domínios social e ambiental em sua natureza, permite ao direito a substituição integrada para a sociedade e a biodiversidade, cuja capacidade será permitir um maior efeito jurídico e social, assim como, restringir os conflitos jurídicos-socioambientais (CUSTÓDIO, 2017).

Ainda que, grande parte dos documentos contenha em seus teores as referências figurando à proteção ambiental, como um direito humano fundamental nos aspectos referentes a vida digna, saúde e bem-estar, assegurando essa mesma condição às gerações futuras, efetivamente na prática foram efetivadas a partir de políticas públicas que propendiam perfazer os interesses do mercado e da racionalidade econômica (OSBORN; CUTTER; ULLAH, 2015).

Neste contexto, as questões sociais e ambientais já não permitem mais representações limitadas, metódicas e subjetivas, uma vez que os documentos jurídicos existentes já não são eficazes diante das divergências entre a sociedade e a ações que devem ser tomadas de forma emergente para a proteção do meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Com isso, existe a necessidade de se reconhecer a complexidade e as particularidades mais inerentes dos danos causados em nome do desenvolvimento econômico e, a falta de despreparado para efetivar os direitos fundamentais do homem para construir um espaço socioambiental, que venha incorporar a luta por justiça social, igualdade com vistas a promover a superação das iniquidades ambientais e sociais, bem como, a inclusão determinante das questões sociais no campo de proteção ambiental (BENHOSI; FACHIN, 2013).

Estas perspectivas, aspiram por uma nova dimensão consciente e eficaz, que vão além dos critérios fundamentados em uma racionalidade econômica, na qual já se define como injusta e desigual, mas do mesmo modo sob um novo ponto de vista, efetivamente socioambiental, que saiba caracterizar o direito, a complexidade ambiental a sua relação mútua com vários outros segmentos da sociedade.

Assim, a síntese socioambiental está na influência mútua entre a defesa ecológica da biodiversidade e à sociodiversidade, incluídas como valores fundamentais interligados em uma unidade teórica, normativa e pluralista, por meio do qual se proclama a superioridade dos interesses da coletividade, que devem prevalecer sobre os interesses dos particulares, de índole privada (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Trata-se, na realidade, de verdadeiro pressuposto de estabilidade da ordem social. Entretanto, as sociedades humanas são o resultado de um imenso esforço coletivo de transformação do meio ambiente, que se converteu em um imaginário de guerra de conquistas, de domínio da natureza selvagem. Ela ultrapassou infinitamente a capacidade da natureza de repor seus elementos destruídos-consumidos (VARGAS; THEIS, 2011).

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído (MILARE, 2004; SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Portanto, se trata de uma consciência cidadã direcionada a atitudes essenciais, como: utilização mais racional e responsável dos recursos da natureza, que não são inesgotáveis; respeito à vida em todas as suas formas; reconstrução daquilo que foi destruído e adoção de medidas preventivas. As ações humanas, são capazes de ditar os acontecimentos, seus efeitos sobre a natureza, sendo, um princípio veloz e imprevisível (CORREIA; DIAS, 2016).

A humanidade tem um grande orgulho em observar sua singularidade pessoal e deslumbrar com probabilidade, certa, combinação de características. A ideia é de integração e interação, propondo uma nova maneira de olhar e transformar o mundo, baseada no diálogo entre saberes e conhecimentos diversos. No mundo sustentável, uma atividade, a econômica, por exemplo, não pode ser pensada ou praticada em separado, porque tudo está inter-relacionado, em permanente diálogo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Nos últimos dois séculos têm vivido sob a tríade da liberdade, da igualdade e da fraternidade. À medida que caminhamos para o século XXI, precisamos tomar como inspiração os quatro valores da liberdade, da igualdade, da fraternidade e da sustentabilidade. Ainda, existe a necessidade de promover a discussão do modelo de desenvolvimento que funda, há dois séculos e meio, a civilização e, de que novo modelo precisa ser implementado o qual seja, a priori, sustentável e universalizável e seus meios e, instrumentos sejam necessários para tais mudanças que venham a contribuir para a preservação e manutenção do meio ambiente. As preocupações ambientais têm provocado reorganizações e mudanças estratégicas na sociedade para equacionar uma gestão ambientalmente sustentável (BOSELNANN, 2010; MAZZUOLI, 2014).

O desenvolvimento sustentável resultaria, portanto, de um pacto duplo, um pacto gerencial que se traduz na preocupação constante com a conservação e a preservação dos

recursos para as gerações futuras, e um pacto de organizações sociais que se expressa nas preocupações quanto ao atendimento das necessidades básicas de todos os humanos, além de equidade social e equilíbrio ecológico, apresenta, como terceira vertente principal, a questão do desenvolvimento econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este buscou compreender a dinâmica entre o ambiente natural, o desenvolvimento sustentável e socioeconômico. A partir dessa compreensão, vislumbrou-se que a proteção do meio ambiente em todos os sentidos significa cuidar de si próprio, pois as ações do homem influenciam diretamente o local em que vive e os efeitos dessas ações se voltam para ele. Não há vida sem um ambiente adequado, assim como não há ambiente se não há vida. Portanto a relação do homem com o ambiente em que vive é inseparável.

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo transindividual. Enquadra-se o direito ao ambiente na problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de direito de maior dimensão, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de utilidades.

Desta forma, conclui-se diante do exposto que para assegurar o atingimento das metas de sustentabilidade de forma igualitária, inclusiva e qualidade de vida, é necessário compreender que o espírito de responsabilidade comum como processo de mudança no qual a exploração de recursos materiais, os investimentos financeiros e as rotas do desenvolvimento tecnológico deverão adquirir sentidos harmoniosos e, as particularidades físicas, climáticas, sociais e econômicas de cada país contribuem para uma diversidade metodológica teórico-prática.

REFERÊNCIAS

AIT-KADI, Mohamed. **Water for development and development for water: realizing the sustainable development goals (SDGs) vision.** Aquatic Procedia, v. 6, p. 106-110, 2016.

ALLEN, Cameron; METTERNICHT, Graciela; WIEDMANN, Thomas. **National pathways to the sustainable development goals (SDGs): a comparative review of scenario modelling tools.** Environmental Science & Policy, v. 66, p. 199-207, 2016.

ASHLEY, Patricia Almeida. The master model on multi-actor, multilevel and territorial social responsibility: a mapping tool for social responsibility, development and equity policies and studies. In: ASHLEY, P. A; CROWTHER, D. (Org.). **Territories of social responsibility: opening the research and policy agenda**. 1ª ed. Farnham (Surrey, UK): Gower Publishing, v.1, p. 161-173, 2012.

ARSLAN, Nelihan; TATHDIL, Hüseyin. **Defining and measuring competitiveness: a comparative analysis of Turkey with 11 potential rivals**. International Journal of Basic & Applied Sciences, v.12, n.2, p. 31-43, 2012. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.418.4612&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Políticas educacionais e estado federativo**. Educ. Soc., Campinas, v. 34, n. 125, p. 1345-1348, out.-dez. 2013. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BEURON, Thiago Antonio; et al. **Relações entre os valores pessoais e os comportamentos ecológicos no contexto da sustentabilidade**. Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais, Aquidabã, v.3, n.2, p. 6-22, 2012.

BENHOSI, Karina Pereira; FACHIN, Zulmar. **O meio ambiente e o embate entre a preservação ambiental e o desenvolvimento tecnológico: uma discussão de direitos fundamentais**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 13, n. 1, p. 237-262, jan./jun. 2013.

BOER, John de. **The sustainable development fight will be won or lost in our cities**. New York: United Nations University, 2015. Disponível em: <<http://cpr.unu.edu/the-sustainable-development-fight-will-be-won-or-lost-in-our-cities.html>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BOSELNANN, Klaus. “Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade”. SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Estado socioambiental de direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRAGA, Roberto. **Indicadores de sustentabilidade para avaliação de zonas especiais de interesse social (ZEIS) para implantação de habitação social na cidade de Piracicaba-SP**. Caderno de Geografia, v. 26, n. 46, 2016. Disponível em: <<http://200.229.32.55/index.php/geografia/article/view/P.2318-2962.2016v26n46p464/9520>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Ministério das Relações Exteriores Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politicaexterna/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

CAGNIN, Cristiano Hugo. **Fatores relevantes na implementação de um sistema de gestão ambiental com base na norma ISO 14001**. Florianópolis, 2000. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/78894/171165.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade; DIAS, Eduardo Rocha. **Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da**

justiça ambiental. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, Macapá, n. 8, p. 63-80, 2016.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade; DIAS, Eduardo Rocha. **Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da justiça ambiental.** Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, Macapá, n. 8, p. 63-80, 2016.

CUSTÓDIO, André Viana; et al. **Estado, mercado e sociedade perspectivas e prospectivas.** Itajaí: UNIVALI, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

OLIVEIRA, Verônica Macário. **Promoção do consumo sustentável no contexto brasileiro: uma análise dos papéis dos governos, das empresas e da sociedade civil.** (Doctoral dissertation). Universidade Federal de Pernambuco: PROPAD/UFPE, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Educação de qualidade.** 2017. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/tema/ods4/>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

OSBORN, Derek; CUTTER, Amy; ULLAH, Farooq. **Universal sustainable development goals understanding the transformational challenge for developed countries.** Report of a Study by Stakeholder Forum, May 2015. Disponível em: < https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/1684SF__SDG_Universality_Report_-_May_2015.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente.** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 1 - p. 06-17 / jan-abr 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental constitucional:** constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHNEIDER, François; KALLIS, Giorgos; MARTINEZ-ALIER, Joan. **Crisis or opportunity? Economic degrowth for social equity and ecological sustainability.** Introduction to this special issue. Journal of Cleaner Production, v.18, n.6, p.511-518, 2010

UNESCO. **Fatos e números.** Águas residuais o recurso inexplorado. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2017. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002475/247553por.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME - UNEP. **Sustainable consumption and production indicators for the future SDGS.** 2015. Disponível em: < https://www.iisd.org/sites/default/files/publications/sustainable-consumption-production-indicators-future-sdgs_0.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2018.

VARGAS, Diego Bochile. THEIS, Ivo Marcos. **Planejamento regional no Brasil no período recente**: a política nacional de desenvolvimento regional. 2011. Disponível em: <<http://necat.ufsc.br/files/2011/10/Ivoo-2014.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.